

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Catarina Almeida Loureiro; Josemar Sidinei Soares; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-216-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa honra e satisfação que apresentamos esta coletânea de artigos, fruto do profundo e importante diálogo acadêmico produzido no âmbito do GT “Direito 3D Law”, do XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Barcelos (Portugal). O debate que aqui se desdobra tem como tema central a dignidade da pessoa humana, uma ideia que se mostrou não como uma definição estática, mas como um fenômeno multifacetado, cuja verdadeira compreensão depende de nossa capacidade de analisá-lo a partir dos diferentes e complexos contextos no quais a questão se coloca. As discussões transpuseram fronteiras disciplinares, explorando o problema em suas dimensões sociais, existenciais, institucionais, legais, filosóficas, sociológicas etc. Essa pluralidade de olhares confirmou que a dignidade humana é uma condição de valor intrínseco, mas que também se modula de acordo com as diferentes realidades dos indivíduos e povos.

Deste mosaico de perspectivas, emergiu com força a percepção de que a criação das condições para uma vida digna não pode ser compreendida como uma tarefa exclusiva do Estado e de suas instituições. Embora estes sejam fundamentais na garantia de direitos e na criação de condições materiais, a questão da dignidade também depende de um fundamento ético mais profundo. Caso contrário, transfere-se para a lei uma responsabilidade que é, em última instância, de cada um de nós, momento a momento: compreender a nós mesmos e os outros, procurando modos genuínos de garantir a dignidade devida a todos enquanto seres humanos, mas respeitando também a “pluralidade de singularidades” que nos tornam tão

com o ambiente e com as instituições, ele não busque apenas dignidade para si, mas seja também um agente ativo na sua promoção da dignidade para todos.

Neste processo, o papel das universidades e demais instituições de ensino é crucial. Cabe a elas, enquanto ambientes de debate, produção de conhecimento e formação de pessoas, promover essa reflexão e fomentar esse tipo de sensibilidade humana. A academia é (ou deveria ser), por excelência, um espaço propício para a investigação das especificidades que dão conteúdo à dignidade humana em seus diversos contextos existenciais. O que significa uma vida digna para um povo indígena em sua relação singular com a terra? E para um migrante em um contexto urbano? Evitar a imposição de um conceito hegemônico e culturalmente enviesado de dignidade é um imperativo ético que a universidade tem a vocação de fazer valer.

Contudo, este respeito à diversidade não implica na renúncia à busca por fundamentos comuns. O grande desafio filosófico que se coloca é, justamente, identificar aspectos ontológicos universais, aqueles que fazem valor para todo e qualquer ser humano. Condições como saúde biológica e psicológica, a possibilidade de sustento, o bem-estar, a convivência em um grau razoável de segurança e a sustentabilidade da existência apresentam-se como possíveis candidatos a este piso civilizatório mínimo. A tarefa é equilibrar, de forma sensível e crítica, o respeito incondicional às particularidades culturais e a defesa desses fundamentos universais que sustentam a vida humana.

Os trabalhos que se seguem são, portanto, convites para adentrar neste complexo e necessário debate. Eles refletem um esforço coletivo de compreender como podemos construir, em nossas relações quotidianas e nas estruturas sociais, um mundo mais apto a reconhecer e a cultivar a dignidade em todas as suas formas. Como coordenadores, testemunhamos a profundidade e a seriedade dessas reflexões, o que nos garante a certeza de que elas serão capazes de inspirar nos leitores não apenas novas indagações e perspectivas sobre a dignidade humana, mas também uma prática renovada com relação a si mesmos e aos demais.

DEMOCRACIA E O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO DIRETRIZ CONSTITUCIONAL

DEMOCRACY AND THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD AS A CONSTITUTIONAL GUIDELINE

**Tassiane Ferreira Cardoso
Karen Beltrame Becker Fritz
Victória Gonçalves Xavier**

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução da história da democracia brasileira, vinculando o estudo à Constituição Federal de 1988, percorrendo funções dos poderes estatais como provedores de políticas públicas, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e humanos constitucionalizados, em especial o direito a alimentação. Inicialmente, se apresentar sucinta contextualização histórica da democracia no Brasil. Posteriormente, conceitua-se direitos fundamentais e humanos. Após, se trabalha o direito a alimentação sob a ótica constitucional de 1988, trazendo a realidade da fome como maior drama da humanidade. A pesquisa busca identificar práticas do Estado seus principais desafios na regulamentação da garantia do direito a alimentação adequada para as classes mais baixas, população que mais sofre com todo tipo de crise social, oferecendo direções aos formuladores de políticas públicas para que considerem tanto os dados empíricos quanto as implicações sociais e jurídicas de suas decisões. O enfoque da pesquisa é a contextualização da estrutura dos direitos fundamentais enquanto normas principiológicas, assim como a investigação e a explanação dos direitos fundamentais como sistema de regras, sendo adotado o método de pesquisa dedutivo combinado com técnica de revisão bibliográfica. A análise justifica-se pela importância da interpretação dos direitos fundamentais e humanos de proteção adquire no atual cenário que se alastra nas questões da fome coletiva. Por fim, constata-se que o direito à alimentação é um direito fundamental, que necessita de alternativas e medidas urgentes a serem concretizadas pelo poder público, observando as diretrizes da democracia para a sobrevivência humana.

reality hunger as the greatest drama of humanity. The research seeks to identify state practices and its main challenges in regulating the guarantee of the right to adequate food for the lower classes, the population that suffers the most from all types of crises, offering directions to public policy makers so that they consider both empirical data and the social and legal implications of decisions. The focus of the research is the contextualization of the structure of fundamental rights as principled norms, as well as the investigation and explanation of fundamental rights as a system of rules, adopting the deductive research method combined with the bibliographic review technique. The analysis is justified by the importance of the interpretation of human rights of protection acquired in the current scenario that spreads in the issues of collective hunger. Finally, it is noted that the right to food is a fundamental right, which requires alternatives and urgent measures to be implemented by the public authorities, observing the guidelines of democracy for human survival.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Fundamental rights, Human rights, Food, Public policies

Introdução

A diretriz de democracia relacionada aos direitos humanos, em especial ao tema da sobrevivência humana, é cada vez mais pautada, remetendo a discussões necessárias e relevantes, pois é uma preocupação globalizada.

A materialização da garantia dos direitos fundamentais como direitos humanos e mínimos, exige esforço continuado do Estado. Inicialmente, a luta era pela conquista desses direitos, hoje a luta é pela garantia de forma séria, plena e efetiva.

A proposta deste trabalho, consiste em estudar a democracia, observando suas diretrizes, princípios e valores indispensáveis a uma ordem estatal, que assegure os direitos inalienáveis do ser humano, em especial o direito a alimentação.

Inicialmente, a fim de apresentar uma sucinta contextualização histórica, a primeira parte deste trabalho conceitua democracia e sua contribuição para maior atenção, cuidado e necessidade de priorização governamental a fim de assegurar a manutenção da vida na terra.

Posteriormente, se contextualiza os direitos fundamentais e humanos, trazendo lições de Lynn Hunt e outros autores, justificando a necessidade e os benefícios desses direitos para a garantia do direito fundamental a vida digna, alimentação e sobrevivência humana. Após, estuda-se ensinamentos de Amartya Sen, no que tange ao direito de existência e a garantia de trabalho digno, bem como à necessidade do aumento das responsabilidades dos governantes e o reconhecimento do direito à alimentação como bem jurídico essencial.

A pesquisa busca identificar boas práticas do Estado e os principais desafios nas regulamentações da garantia do direito a alimentação adequada para as classes mais baixas, população que mais sofre com todo tipo de crise social, oferecendo direções aos formuladores de políticas públicas para que considerem tanto os dados empíricos quanto as implicações sociais e jurídicas de suas decisões.

1 Democracia no Brasil

Durante a passagem do século XVIII e XIX, as pessoas postulavam por limites ao poder impositivo do soberano até que, movimentos constitucionais, como da Constituição francesa de 1791 e da Constituição dos Estados Unidos de 1787, trouxeram a legislação como instrumento da liberdade dos cidadãos, passando, a lei a ser o único instrumento a legitimar a limitação direitos do ser humano.

A expressão Estado de Direito surgiu do Estado liberal e de necessidades primárias como o controle da arbitrariedade do poder por parte do Estado. Assim ensina Norberto Bobbio (Bobbio, 2004, p. 86):

Esse era o direito de liberdade num dos dois sentidos principais do termo, ou seja, como autodeterminação, como autonomia, como capacidade de legislar para si mesmo, como antítese de toda forma de poder paterno ou patriarcal, que caracterizara os governos despóticos tradicionais”.

Diante disso, somente a legislação válida poderia impor deveres ou obrigações aos cidadãos. Neste momento, efetivamente se legitimou a liberdade como instrumento (Mendes, 2007).

Foram muitos os momentos, desde um período inicial, estruturado ao redor da ideia de limitação de poder, passando pela necessidade de constituições escritas, até o surgimento da preocupação com a efetivação de direitos, e não apenas com sua previsão.

Barroso (2012) aponta que a democracia não está baseada somente no princípio majoritário, mas busca também a concretização de valores substantivos, a efetivação dos direitos fundamentais, o que, de resto, é também aquilo a que visa o constitucionalismo.

A democracia é um fenômeno histórico em razão também de seu caráter espontâneo, que surgiu da necessidade da sociedade. Muito mais do que um desejo da população, a participação da sociedade na tomada de decisões políticas é a essência da democracia.

Acerca do tema, Bobbio apresentou preocupação relacionada, especialmente, à crise vivenciada pela sociedade moderna, que assistiu, violações aos direitos fundamentais. Neste sentido, o autor (2004, p. 25) afirma que:

o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Desta forma, o ideal da paz só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva, a qual não pode estar separada da efetiva proteção dos direitos do homem e da democracia. Neste sentido, Bobbio (2004, p. 93):

(...) proteção dos direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e

tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.

Há alguns critérios teóricos que servem como limite ao relativismo conceitual referente à democracia. De acordo com Norberto Bobbio (1986) estes critérios são as "regras do jogo". O cerne destas regras institucionais dá sentido à democracia representativa.

Segundo Norberto Bobbio (1986), a democracia, contraposta a todas as formas de governo autocrático, caracteriza-se por um conjunto de regras, primárias ou fundamentais, que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos.

Alguns autores entendem de diferente forma o conceito de democracia, ou seja, para Schumpeter (1974) o processo democrático é certo tipo de arranjo institucional para se chegar a decisões políticas e administrativas. Para Avritzer (2002) Schumpeter teria transformado o procedimental das regras para tomada de decisão num método para constituir o governo e Bobbio teria transformado o procedimentalismo em regras para a formação do governo representativo.

Neste contexto, Bobbio (1986) refere ser a democracia um conjunto de regras para a formação de maiorias, entre as quais valeria a pena destacar o peso igual dos votos e ausência de distinções econômicas, sociais, religiosas e étnicas na constituição do eleitorado.

Já para Losurdo (2004) o fato paradoxal é que a regra da maioria enunciada por Bobbio só vale dentro do grupo habilitado a tomar decisões. Para ele, neste contexto evidenciam dificuldades, pois os excluídos reverenciam o princípio da maioria programada pisoteada pela minoria que se autoproclama como a única habilitada a decidir.

O conceito de democracia não é algo perfeito, estático, ao contrário, “é algo dinâmico, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi plenamente alcançado” (Bastos, 1992, p.147), visto sua construção e aprimoramento decorrerem dos acontecimentos históricos, como um “processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas” (Canotilho, 2002, p. 289).

A democracia foi proclamada como um dos direitos universais e fundamentais do homem, como um regime político em que o poder repousa na vontade do povo, sendo reconhecida a sua importância no art. 6º da Declaração de Direitos de Virgínia (1776), no art. 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, especialmente, no art. 21, n.1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), nos seguintes termos: “Toda pessoa tem direito de participar no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.”

Assim, corroborando este processo de universalização da democracia, o regime político traçado na Constituição Federal de 1988 se funda no princípio democrático, servindo como um dos alicerces que propiciam a manutenção e o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

2 Direitos fundamentais e humanos constitucionalizados

Com a efetivação da democracia, os direitos fundamentais são a forma mais clara de legitimidade do Estado, sendo que através de princípios se busca alcançar uma ordem estatal, capaz de assegurar os direitos inalienáveis do ser humano.

A importância dada aos direitos fundamentais depende da ligação a dois problemas, quais sejam, a democracia e a paz. Neste sentido, Bobbio (2004, p. 93):

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Vale sempre o velho ditado — e recentemente tivemos uma nova experiência — que diz *inter arma silent leges*.

O ideal da paz só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva, a qual não pode estar separada da efetiva proteção dos direitos do homem e da democracia. Neste sentido, Bobbio (2004, p. 93):

(...) proteção dos direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.

Logo, os princípios fundamentais vêm para auxiliar o processo democrático, ou ainda fortalecê-lo.

Segundo Canotilho (2003), a Constituição denota um sistema interno de regras e princípios, onde os princípios estruturantes possuem as orientações básicas da ordem constitucional, seguidos dos princípios gerais e específicos, bem como das regras constitucionais. Assim, os princípios são os pilares centrais do ordenamento jurídico e, por isso, possuem forte presença no corpo das Constituições contemporâneas.

André Rufino do Vale (2009, p. 24) refere que:

A “Constituição é marcada pela presença de princípios”, que constituem a positivação (expressão normativa) dos valores centrais da comunidade e que influenciam todo o ordenamento jurídico e vinculam as atividades públicas e privadas. Os princípios passam ao coração das Constituições (Vale, 2009, p. 281).

Assim, os direitos fundamentais são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. O qualificativo fundamental trata-se de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (Silva, 2015, p. 180-181).

Com isso, é de fácil percepção que os Direitos Fundamentais são ferramentas de concretização e auxílio constante da democracia em sua Dignidade Humana, no momento que se tem a vida como um direito fundamental.

No mesmo sentido, os Direitos Humanos é uma construção histórica com forte bagagem de luta por seu reconhecimento. Após a Segunda Guerra Mundial, em reação ao desrespeito pelos direitos humanos que resultaram em atos bárbaros, criou-se a Organização das Nações Unidas, na Conferência de São Francisco, em 1945, inserindo a temática da universalização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.

A autora Lynn Hunt estuda a formação e consolidação dos direitos humanos, a partir da Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, indicando que o processo foi construído, entre idas e vindas, ao longo do tempo.

Neste sentido, Lynn Hunt (2009, p. 17):

Não devemos esquecer as restrições impostas aos direitos pelos homens do século XVIII, mas parar por aí, dando palmadinhas nas costas pelo nosso próprio ‘avanço’ comparativo, é não compreender o principal. Como é que esses homens, vivendo em sociedades construídas sobre a escravidão, a subordinação e a subserviência aparentemente natural, chegaram a imaginar homens nada parecidos com eles, e em alguns casos também mulheres, como iguais? Como é que a igualdade de direitos se tornou uma verdade ‘autoevidente’ em lugares tão improváveis? É espantoso que homens como Jefferson, um senhor de escravos, e Lafayette, um aristocrata, pudessem falar dessa forma dos direitos autoevidentes e inalienáveis de todos os homens. Se pudéssemos compreender como isso veio a acontecer, compreenderíamos melhor o que os direitos humanos significam para nós hoje em dia.

Podemos perceber que a humanidade, apesar da constante e incansável luta pela solidificação e efetividade dos direitos humanos, não os reconheceu totalmente.

Neste sentido, Norberto Bobbio (BOBBIO, 2004, p. 12):

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que me recem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram

ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.

Em relação ao conceito de direitos humanos, João Baptista Herkenhoff (1994, p. 30), ensina que:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir.

Para Bobbio, a questão filosófica dos direitos humanos está resolvida com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois há questões sobre esses direitos que requerem mais atenção e são mais importantes nas discussões sobre esses e as suas garantias.

No mesmo sentido, Christiana D'arc Damasceno Oliveira (2010, p. 65) refere que: “Mais que direitos propriamente ditos são processos, ou seja, o resultado, sempre provisório, das lutas que os seres humanos põem em prática para poder ter acesso aos bens necessários à vida”.

Em razão das conquistas ao longo da história, observamos que os direitos humanos são indispensáveis à vida dos seres humanos, sempre pautados na dignidade da pessoa humana como direito fundamental.

Nos ensinamentos de André Ramos (2018, p. 60 – 77.):

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas.

Assim, os direitos fundamentais e humanos podem ser conceituados de muitas maneiras, mas sempre estão associados aos conceitos inerentes ao ser humano, independentemente de qualquer tipo de diferenciação em âmbitos democráticos.

3 Direito a alimentação na Constituição Federal de 1988

A fome é uma realidade demasiada gritante e extensa, e não pode ser tapada com uma peneira aos olhos do mundo, pois é o maior drama da humanidade.

A fome coletiva está presente em todos os continentes. “A fome é um fenômeno geograficamente universal, a cuja ação nefasta nenhuma continente escapa. Toda a terra dos homens, foi, até hoje, a terra da fome” (Castro, 2003).

O direito à alimentação adequada é um direito humano fundamental e social, que foi positivado na Constituição Federal de 1988, em seu Título II, inserido no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, através da Emenda Constitucional nº 64/2010, no artigo 6º da referida Constituição Federal.

A positivação do direito a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 deixa evidente que a alimentação é um direito essencial e, a partir disso, a segurança alimentar passou a caminhar ao lado do direito humano, social e fundamental.

Assim, é direito de toda pessoa ter acesso físico e econômico sem interrupção a alimentos suficientes, ou aos meios para obtê-los, sem comprometer recursos para alcançar outros direitos fundamentais, como saúde e educação.

Não há como falar de efetivação dos direitos humanos sem tratar da alimentação, em face da sua inclusão no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um princípio fundamental que deve reger as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. A Constituição Federal, segundo Moraes, é:

a lei fundamental e suprema de um Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas. (MORAES, 2001, p. 06).

A inclusão do direito à alimentação no rol dos direitos fundamentais como sociais traz consigo três implicações, conforme ensina, Renato Sérgio Jamil Maluf (2009, p. 10):

A primeira é que ao estar na Constituição, à alimentação adequada torna-se um dever do Estado, o que implica a existência de políticas permanentes. A segunda é que comece a ser desenvolvido o instrumento de exigibilidade do direito (a quem se deve recorrer se a escola não estiver oferecendo alimentação?). O direito só faz sentido quando é passível de ser exigido. Então, se uma escola não oferece alimentação, o que acontece? Antes não acontecia nada porque não era um direito, era uma concessão do Estado, e ele a fazia se quisesse e quando quisesse. A terceira implicação é que estando na Constituição, passa a ser um mandato constitucional e todos os governos têm de se comprometer com ele.

Imprescindível referir que no ano de 2006 foi promulgada e sancionada a primeira legislação infraconstitucional tratando de forma específica sobre o direito à alimentação adequada, Lei nº 11.346/06, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN).

Conforme referido, o direito à alimentação é um direito fundamental, e cabe ao poder público adotar políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar da população.

A Lei nº 11.346/06, em seu artigo 2º, caput, disciplina que:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Com isso, nasceu a exigibilidade deste direito, o que, na definição dada por Irio Luiz Conti: “é a capacidade dos titulares de direito exigirem que sejam cumpridos os preceitos já consagrados nos tratados, acordos, convenções e outras leis referentes ao Direito Humano à Alimentação Adequada” (Conti, 2009, p.25).

Tem-se ainda, na Lei 11.346/06 o estabelecimento da criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o SISAN. De acordo com o artigo 7º, caput, da Lei:

A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

Assim, demonstra-se o dever do Estado em assegurar, promover e efetivar o direito humano à alimentação como diretriz de democracia, não somente em relação à quantidade necessária de alimentos para não haver fome, mas também quanto à qualidade e segurança dos alimentos. O direito à alimentação pode ser considerado um desfecho das lutas sociais oriundas dos movimentos de reivindicação de direitos das pessoas excluídas, ou seja, daquelas que passavam fome.

Josué de Castro expõe:

A fome no Brasil, que perdura apesar dos enormes progressos alcançados em vários setores de nossas atividades, é consequência, antes de tudo, do seu passado histórico, com seus grupos humanos, sempre em luta e quase sempre sem harmonia com os quadros naturais. Lutas em certos casos provocadas e por culpa, portanto, da agressividade do meio, que iniciou abertamente as hostilidades, mas que, quase sempre por inabilidade do elemento colonizador, indiferente a tudo o que não significasse vantagem direta e indireta para seus planos de aventura mercantil. (CASTRO, J. 2003, p.280-281).

Amartya Sen (2000, p.8), ensina que:

Ao Estado, cabe prioritariamente à implementação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, vez que a fome é uma questão que deve estar na agenda prioritária de atuação do poder público.

A eliminação da fome faz parte da busca pela democratização da sociedade, da luta por direitos e garantias de uma vida digna, da construção de um país com equidade econômica e social. Entretanto, suprir alimentos não garante a segurança alimentar em si, nem aos mais vulneráveis, pois é necessário a garantia física e econômica de acesso ao alimento.

Neste sentido, Amartya Sen (SEN, 2000, p. 216):

É a totalidade das relações de concessão de direito que determinam se uma pessoa terá capacidade de adquirir alimentos suficientes para evitar a carência alimentar, e a oferta de alimentos é apenas uma das muitas influências que afetam as suas relações de concessão de direitos.

O autor e professor, Josué Castro, disciplina que a fome resulta de um sistema defeituoso que causa grandes desigualdades na sociedade. Neste sentido (CASTRO, 2001, p.79):

O primeiro dos nossos objetivos é demonstrar que a fome, apesar de constituir fenômeno universal, não traduz uma imposição da natureza. Estudando a fome em diferentes regiões da Terra, veremos em evidência o fato de que, via de regra, não são as condições naturais que conduzem os grupos humanos à situação de fome, e sim certos fatores culturais, produto de erros e defeitos graves das organizações sociais em jogo. A fome determinada pela inclemência da natureza constitui um acidente excepcional, enquanto que a fome como praga feita pelo homem constitui uma condição habitual nas mais diferentes regiões da Terra: toda terra ocupada pelo homem tem sido por ele transformada em terra da fome.

Em consonância a Josué de Castro, o autor Amartya Sen (2000) explana sobre a aproximação entre a fome e pobreza, onde a privação de ambos traz como consequência a violação aos direitos humanos.

Entretanto, ao consagrar um conjunto de direitos fundamentais que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, a Constituição Federal também destacou o direito ao trabalho digno, que se apresenta como um dos pilares para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 3º, inciso I, da Carta Magna

O direito ao trabalho não se limita à mera possibilidade de exercer uma atividade remunerada, mas implica a garantia de condições laborais que respeitem a dignidade do

trabalhador, assegurando-lhe um ambiente seguro, remuneração justa e acesso a direitos sociais básicos, como saúde, alimentação e educação. Nesse sentido, a efetivação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho é essencial para a promoção da justiça social e a redução das desigualdades.

Maurício Godinho Delgado (2007) destaca que os direitos fundamentais do trabalho integram o núcleo dos direitos fundamentais constitucionais, sendo indispensáveis para a construção de uma ordem jurídica que promova a dignidade do trabalhador. O autor também afirma que os direitos fundamentais do trabalho são aqueles que, por sua natureza e função, integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais da pessoa humana no âmbito das relações laborais.

As desigualdades sociais, em forma de desrespeito aos direitos humanos e fundamentais como educação, saúde e alimentação, têm a mesma raiz, ou seja, a privação da liberdade e o adoecimento da democracia atual.

Nas lições de Amartya Sen (2000, p. 5):

Para ele, é necessário reconhecer o papel dos diferentes tipos de liberdade e entendê-los como capacidades: As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais. (...) Liberdades políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) ajudam a promover a segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. Liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras.

Neste sentido, ainda é necessário observar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a qual possui expressa referência ao direito alimentação, em seu artigo 25: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que lhe assegure, assim como a sua família, a saúde e o bem-estar, e em especial a alimentação...”.

Entretanto, a efetivação desses direitos enfrenta diversos entraves na sociedade contemporânea. Suzéte da Silva Reis (2019) aponta que, apesar da garantia constitucional, a efetividade do direito ao trabalho, o qual possui relação direta com o sustento familiar e o alcance da alimentação, não está assegurada, sendo recorrentes as situações de precarização e violação desse direito. A autora observa que a realidade brasileira demonstra que a efetivação do direito social ao trabalho ainda é um desafio, especialmente diante das transformações no mundo do trabalho e das políticas neoliberais que fragilizam os direitos trabalhistas.

A precarização das relações de trabalho, impulsionada por reformas legislativas e políticas econômicas que priorizam a flexibilização, tem contribuído para o aumento da

informalidade, da terceirização e da insegurança laboral. Essa realidade afeta especialmente os grupos sociais mais vulneráveis, como mulheres, negros e pessoas de baixa renda, aprofundando as desigualdades sociais.

Juntamente com essa premissa, discute-se a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, destacando a importância da atuação estatal e da constitucionalização do direito privado para a efetividade desses direitos.

Entretanto, não foi por acaso que o constituinte de 1988, na declaração solene no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, instituiu “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”. A República tem como um dos seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana” (artigo 1.º, III, da CF), do qual decorre o direito à alimentação, como condição indispensável à obtenção de vida digna.

Nesse contexto, a atuação do Estado é fundamental para a implementação de políticas públicas que promovam a inclusão social e a proteção dos direitos trabalhistas. O Poder Público deve estabelecer programas de combate à fome, à desnutrição e à pobreza, assegurando o acesso à alimentação saudável e ao trabalho. A educação em direitos humanos também é primordial para a afirmação e efetivação desses direitos, permitindo que os indivíduos conheçam e reivindiquem seus direitos e deveres.

Leciona, Flávio Luiz Schieck Valente acerca do direito à alimentação:

“...a defesa do direito à alimentação e sua positivação em instrumentos internacionais é uma resposta a uma das maiores crises humanitárias até hoje enfrentadas pela humanidade – a fome –, que assola 800 milhões de seres humanos atualmente”. (Valente, 2002).

Com a positivação constitucional do direito a alimentação, podemos observar que as necessidades humanas são todas importantes, embora algumas sejam mais imediatas. A fome, por exemplo, mata mais rápido que falta de escolaridade, mas o atendimento de ambas é crucial para a qualidade de vida humana. A assistência é prática necessária de política social para dar efetividade ao direito fundamental e humano a alimentação.

A fome, para Valente deve ser vista como um fenômeno subjetivo e amplo:

O conceito de fome, no Brasil, utilizado por diferentes setores da população, abarca desde aquela sensação fisiológica ligada à vontade de comer, conhecida de todos nós, até as formas mais brutais de violência do ser humano, ligadas à pobreza e à

exclusão social. Ver os filhos passarem fome é passar fome. Comer lixo é passar fome. Comer o resto do prato dos outros é passar fome. Passar dias sem comer é passar fome. Comer uma vez por dia é passar fome. Ter que se humilhar para receber uma cesta básica é passar fome. Trocar a dignidade por comida é passar fome. Ter medo de passar fome é estar cativo da fome. Estar desnutrido também é passar fome, mesmo que a causa principal não seja falta de alimento. (VALENTE, 2003, p. 56-57).

Hoje, conforme advertiu Norberto Bobbio, o problema não está em consagrar os direitos fundamentais, inseri-los nos corpos normativos estatais, mas em torná-los efetivos.

Afinal, uma das características atribuídas aos direitos humanos é a sua justiciabilidade, ou seja, a possibilidade de poder exigir sua satisfação mediante ações judiciais. Tal possibilidade é que, em última instância, assegurará a efetividade dos direitos humanos.

Qualquer que seja a causa da fome, somente será superada com mudanças profundas nas estruturas econômicas e sociais. Assim, impõe-se que a sociedade como um todo, por meio de seus indivíduos considerados em si e suas entidades promovam atitudes positivas perante o desafio de eliminar a fome no mundo.

Considerações finais

Os direitos fundamentais e humanos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, se voltam a assegurar a existência digna, livre, igual aos seres humanos. As diretrizes da democracia, como regime político, têm a capacidade para a materializar a efetivação desses direitos.

Os objetivos fundamentais desenhados pelo legislador constituinte contemplam a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (artigo 3.º, I), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (mesmo artigo, inciso III) e a promoção do bem de todos (inciso IV, in princípio).

Como dito, as condições mínimas de existência foram inseridas na Constituição Federal, no capítulo referente aos direitos fundamentais, com caráter prestacional, exigindo uma ação ativa estatal para a promoção, acesso e proteção dos bens e serviços mínimos para o segmento socialmente vulnerável, reduzindo as desigualdades e dando azo ao princípio da igualdade.

Assim, precedente a qualquer outro direito, o direito à vida, à saúde, à alimentação, de modo humanizado, deve ser valorado como o bem mais importante para alcance da justiça social em atenção ao mínimo existencial.

Ao Poder Público compete estabelecer as políticas necessárias a implantação de programas de combate à fome, a desnutrição e que garantam condições para o acesso de todos a condições dignas de trabalho. As políticas públicas são ações desenvolvidas pelo poder público visando assegurar o bem-estar da população mediante o cumprimento das obrigações governamentais no sentido de conferir efetividade aos direitos fundamentais consagrados em seu ordenamento jurídico, promovendo emancipação daqueles indivíduos que se encontram em condições vulneráveis. Porém, não basta a atuação do Poder Executivo. Todos os Poderes Públicos devem guiar-se no sentido da concreção dos direitos humanos.

A Constituição Brasileira prevê inúmeras garantias aptas a promover o acesso aos alimentos e o direito à alimentação, mas para isso, a educação em direitos humanos é primordial para sua afirmação e efetivação sempre crescentes.

Para a observância dos direitos fundamentais, quer na esfera pública, quer no âmbito privado, é necessário que as pessoas conheçam seus direitos e, por óbvio, também, seus deveres. Afinal, a melhor garantia de que os direitos de todos serão respeitados é o interesse de cada um pelos seus próprios direitos. E, quando muitos ficam indiferentes perante as injustiças e as ofensas ao direito, fica mais fácil para os arbitrários não respeitar o direito ou usá-lo com malícia para favorecer seus interesses.

As desigualdades sociais e regionais são inúmeras, sendo imprescindível a promoção da alimentação de forma saudável, que pressupõe a necessidade de definição de estratégias através de políticas públicas, capazes de prevenir as questões relacionadas à fome, mas também que assegure a sobrevivência humana.

Não cabe, para o ser humano morrendo de fome, oferecer discurso articulado de emancipação. O ser humano, precisa comer. E isto é direito fundamental.

A existência da pobreza, em seu aspecto multidimensional, por omissão estatal e ausência de políticas públicas efetivas, equivalem à violação dos direitos humanos, pois aprofundam as desigualdades sociais e a dominação política e econômica, mantendo invisível o tecido social em estado de vulnerabilidade, que consequentemente, restringe direitos fundamentais.

Portanto, é a partir da proteção dos direitos sociais fundamentais, núcleo mínimo, que será possível criar oportunidades sociopolíticas e econômicas para promover a liberdade e qualidade de vida. O dever de solidariedade em sua forma coletiva, elencado implicitamente nos Direitos Humanos, exige um comportamento humanitário para corrigir as desigualdades e promover a Justiça Social dentro das diretrizes da democracia para assegurar a sobrevivência humana.

Referências

AVRITZER, L e SOUZA SANTOS, B. Democratizar a democracia. Os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 147.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

BOBBIO, N. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, 15 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 20 de maio de 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 289.

CONTI, Irio Luiz. **Segurança Alimentar e Nutricional**: noções básicas. Passo Fundo: IFIBE, 2009.

CASTRO, Josué Apolônio de. **Homens e caranguejos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. 188 p.

CASTRO, Josué Apolônio de. **Homens e caranguejos**. Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 318 p.

CASTRO, Josué Apolônio de. **Homens e caranguejos**. Fome: um tema proibido: últimos escritos de Josué de Castro. Organização de Anna Maria de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 239 p.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 0, n. 2, p. 45-60, 2007. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40>. Acesso em: 24 mai 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América (1787)**. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>. Acesso em: 25 maio 2025.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. Traduzido por Rosaura Eichenberg. São Paulo. Editora Schwarcz, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOSURDO, D. **Democracia e Bonapartimos**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

MALUF, Renato. **Alimentação adequada, um direito de todos**. Revista do IDEC – Instituto brasileiro de defesa do consumidor, São Paulo, n. 139, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. **(O) direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: Ltr, São Paulo: LTr, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 maio 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Tradução de Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 95.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo. Saraiva, 2009.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck (Org.). **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002. 272 p.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Fome, desnutrição e cidadania:** inclusão social e direitos humanos. Saúde e sociedade, v. 12, n. 1, p. 51-60, 2003.

VIRGÍNIA. **Declaração de Direitos da Virgínia**, 1776. Disponível em: https://www.constitution.org/bor/vir_bor.htm. Acesso em: 25 maio 2025.